



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
02/06/2023


Hermínio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 62/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (DUDÉ), QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA AGENOR LIBERAL BATISTA, O ATUAL TRECHO QUE SE ESTENDE ENTRE AS AVENIDAS JOSELITO FERREIRA SOARES E AVENIDA GILENILDA ALVES, BAIRRO BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 62/2023 de autoria do Respeitável Parlamentar Luis Carlos Batista de Oliveira (Dudé), que dispõe sobre a denominação de Avenida Agenor Liberal Batista, o atual trecho que se estende entre as Avenidas Joselito Ferreira Soares e Avenida Gilenilda Alves, Bairro Boa Vista, no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)”

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre

www.camaravc.com.br

   @camaravc

 Câmara de Vitória da Conquista



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de N° 62/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 62/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de maio de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões